

REGULAMENTO (CE) Nº 2437/95 DA COMISSÃO**de 17 de Outubro de 1995****que altera as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 16 de Outubro de 1995, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2415/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) nº 2415/95 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2415/95 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Outubro de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino ⁽¹⁾	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :		
	– De aves domésticas :		
0407 00 30	– – Outros :		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelo código NC 3502 10	02	9,00
		03	6,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	6,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :		
	– Gemas de ovos :		
0408 11	– – Secas :		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares : não edulcoradas	01	45,00
0408 19	– – – Outras :		
	– – – – Próprias para usos alimentares :		
ex 0408 19 81	– – – – – Líquidas : não edulcoradas	01	20,00
ex 0408 19 89	– – – – – Congeladas : não edulcoradas	01	20,00
	– Outros :		
0408 91	– – Secos :		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares : não edulcorados	01	27,00
0408 99	– – – Outros :		
ex 0408 99 80	– – – – Próprios para usos alimentares : não edulcorados	01	7,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Países terceiros

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, Hong Kong, Rússia, Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia e Taiwan

03 todos os destinos, com excepção dos referidos em 02.